



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36576.000135/2005-11
Recurso nº 153.658 Voluntário
Acórdão nº **2301-01.050 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2010
Matéria ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Recorrente ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA- PR

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. COMPETE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA A VERIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 55, DA LEI 8.212/91. CABE AO FISCO O ÔNUS DA PROVA.

Está dentro da competência dos órgãos fiscalizadores a verificação do cumprimento das exigências do art. 55, da Lei nº. 8.212/91.

O fisco não demonstrou nos autos por meio de provas robustas que a entidade deixou de aplicar integralmente seus recursos no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, bem como a ausência de promoção à assistência social a pessoas carentes de forma gratuita, ônus que cabia ao fisco.

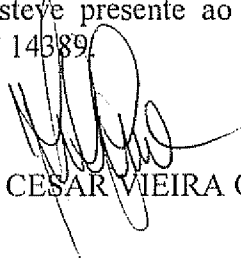
A associação faz jus à isenção das contribuições previdenciárias já que preenche os requisitos legais do art. 55, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Dra. Fábiana Regina Freitas, OAB/DF 14389.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (suplente), Francisco de Assis de Oliveira Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes (presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de isenção de contribuições sociais, por entender que a interessada não teria feito prova do preenchimento das condições estabelecidas pela norma previdenciária, qual seja o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 55, da Lei nº 8.212/91.

2. Considerando que bem resumiu o andamento processual, transcrevo trecho da informação fiscal:

"A contribuinte acima identificada apresentou, em 03/10/2005, Requerimento de Reconhecimento de Isenção das Contribuições Sociais.

Juntamente com seu pedido, a entidade apresentou cópias dos seguintes documentos: Decreto nº 662/02, de 26/07/2002, da Prefeitura Municipal de Arapongas (fl. 03); Lei nº 13.991, de 27/01/2003, da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná (fl. 04); Certidão de Utilidade Pública Federal, (fls. 05 e 105); Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS (fl. 06); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, válido de 16/08/2005 a 15/08/2008, (fl. 07); Estatuto da Entidade (fls. 08/15); Certidão de Registro no Cartório de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas (fl. 16); Ata da Assembléia Geral Extraordinária, (fls. 17/18); Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica de 2005, (fl. 19); Anexo XVI - Informações Cadastrais da Entidade (fl. 20); Anexo XVII — Resumo de Informações de Assistência Social — (fls. 21/24 e 67/70).

O pedido de isenção de contribuições sociais da entidade foi analisado e, em 30/11/2005, foi emitido despacho conclusivo, fl. 79, indeferindo o mesmo sob o argumento de que a Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, CNPJ 04.169.712/0001-90, que possui os requisitos para obter a isenção, estaria incorporando a empresa Koch Koch Yadeu e Freitas Ltda., CNPJ 82.084.898/0001-98, e de que o valor do serviço gratuito é inferior ao valor da isenção a ser usufruída em desacordo com o disposto no art. 3º, inciso VI, do Decreto nº 2.536, de 06/04/1998, com redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 04/12/2002.

A entidade foi cientificada do indeferimento através da Carta nº 112/DRP/Seção de Orientação da Arrecadação-Saarp, conforme Aviso de Recebimento — AR, fl. 121, a qual, inconformada com a decisão, apresentou recurso ao Conselho de Recurso da Previdência Social - CRPS, fls. 129/135.

Da análise das peças que compõe os autos, a 4ª CaJ — Quarta Câmara de Julgamento do CRPS concluiu que não foram devidamente demonstradas pela autoridade administrativa as razões fáticas e de direito que levaram ao indeferimento do pedido de isenção, anulando, assim, através do Acórdão nº 37/2007, fls. 138/141, a decisão de indeferimento, emitida em 30/11/2005 pela Seção de Orientação da Arrecadação em Londrina, constante na fl. 79. O CRPS

determinou, ainda, que fosse feita novamente a análise do pedido, verificando se a entidade preenche os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8.212/91, para fins da concessão da isenção.

Em face do acórdão emitido pela 4ª CaJ — Quarta Câmara de Julgamento do CRPS, o presente processo foi encaminhado a Seção de fiscalização para diligência junto a entidade, fl. 142

Em resposta a diligência solicitada o Auditor Fiscal, através da Informação Fiscal, fls. 616/625, observou que quando da análise e concessão do Certificado de entidade de Fins Filantrópicos pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS a entidade não apresentava as atividades hospitalares, sendo estas agregadas após a concessão do certificado. Quanto ao Termo de Gestão, cessão de direitos e outras avenças nº 01/2005, firmado entre a empresa KOCH, KOCH, YAEDU E FREITAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com finalidade lucrativa, e a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER — ONCOPAR, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, o Auditor Fiscal destacou que o termo em questão foi assinado em 28/09/2005, data esta que antecede ao protocolo do requerimento do pedido de isenção.

Em 09/04/2007, a Associação, conhecendo a decisão da 4ª CaJ do CRPS que anulou a decisão proferida pela Seção de Orientação da Arrecadação Previdenciária em Londrina, apresentou nova manifestação, fls. 627/630, requerendo que seja concedida a isenção da quota patronal do INSS, haja vista que todos os requisitos do artigo nº 55, da Lei nº 8.212/91, foram preenchidos, conforme documentos constantes nos autos.” (fls. 695/698)

3. Em seu recurso voluntário a entidade argumenta, em síntese, que:

- a) preliminarmente, o Conselho de Recurso da Previdência Social — CRPS, em assentada anterior, reconheceu que a consolidação do Termo de Gestão não impede o reconhecimento da isenção pretendida pela entidade; houve, portanto, trânsito em julgado do acórdão nº 37/207 e da preclusão da matéria que serviu como base para o indeferimento da isenção;
- b) no mérito, que o Termo de Gestão em nada viola o disposto no art. 55, §2º, da Lei 8.212/91, uma vez que não ficou comprovada a incorporação do Hospital Regional João de Freitas pelo auditor fiscal que prolatou a decisão de indeferimento do pedido de isenção;
- c) contradita os argumentos trazidos pelo auditor fiscal para negar o pedido da entidade, aduzindo que o aumento do número de empregados de 20 para 293 se deu em razão da manutenção daqueles trabalhadores que pertenciam ao Hospital Regional João de Freitas, procedimento necessário para a garantia da continuidade da prestação do serviço público, princípio constitucional que rege o direito administrativo;
- d) o fato de constar no Termo que seria de responsabilidade da “Cessionária” a comprovação da não imposição tributária em virtude da imunidade fiscal que lhe foi conferida não desnatura de forma alguma a finalidade sócio-médico-hospitalar da recorrente



às pessoas mencionadas no inciso II, do art. 55, da Lei nº 8.212/91;

e) o aumento do número de empregados justifica o aumento do valor da isenção a que se pretende usufruir; a recorrente não tem nada a esconder, tanto que apresentou o Relatório de Atividades do ano de 2006;

f) a entidade preenche o requisito previsto no inciso III, do art. 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez que a presença do requisito 'gratuidade' foi confirmada com precisão pela própria informação fiscal;

g) com relação ao requisito disposto no inciso IV do art. 55, da citada Lei 8.212/91, não há nenhum indício no sentido de que os Diretores Conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores distribuindo lucro;

h) cumpriu a entidade o inciso V do art. 55, haja vista que toda a documentação trazidas aos autos demonstram que, desde o surgimento da entidade, foi aplicado integralmente o seu resultado operacional na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

i) o fato de a entidade ter obtido a Certidão de Utilidade Pública Federal, o Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, com validade de 16/08/2005 a 15/08/2008, comprovam que a entidade cumpriu os requisitos da norma previdenciária;

j) por fim, requer o provimento do recurso voluntário para que a decisão de primeira instância seja reformada por completo.

3. O fisco, por sua vez, não apresentou suas contra-razões ao recurso voluntário.
É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA MATÉRIA RECURSAL

2. A decisão recorrida indeferiu o pedido de isenção de contribuições sociais, por entender que a interessada não teria feito prova do preenchimento das condições

estabelecidas pela norma previdenciária, qual seja o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 55, da Lei n.º 8.212/91.

3. Analisaremos cada um dos requisitos contidos no art. 55, para fins da concessão da isenção, e os argumentos trazidos pelo fisco para a negativa do pedido de isenção, notadamente levando em consideração o Termo de Gestão realizado entre a Entidade e o Hospital João de Freitas.

4. Com efeito, sobre o Termo de Gestão, o fisco teceu as seguintes considerações que sintetizamos abaixo:

"21. Da leitura atenta do Termo de Gestão firmado entre as partes, verifica-se que o a forma como o mesmo foi feito mais se aproxima da terceirização da atividade fim do hospital para a Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer, para fins daquele usufruir indevidamente do benefício da isenção das contribuições sociais. Esse fato pode ser facilmente constatado no item 7.2, da cláusula sétima, do Termo onde consta que a cessionária incorporará a totalidade dos funcionários da cedente, assumindo todos os direitos e obrigações perante os mesmos, fato este que se deu a partir de 01/10/2005. A entidade que até abril de 2005 mantinha um quadro de funcionários estável, que não ultrapassou 60 pessoas desde o seu funcionamento em 06/2002, passou a contar, a partir da vigência do Termo, com 293 (duzentos e noventa e três) funcionários, ou seja, praticamente com um quadro funcional 5 (cinco) vezes maior do que possuía."

5. Em seguida, acerca do atendimento aos pressupostos legais o auditor concluiu em sua informação fiscal que:

"23.1. O inciso III do art. 55 da Lei n.º 8.212/91 estabelece que a entidade deve promover a assistência social beneficente a pessoas carentes. A entidade deixa de atender a esse requisito a medida que assume a administração de todas as atividades do Hospital João de Freitas, incluindo todos os ônus trabalhistas, tributários e previdenciários, com o objetivo principal de melhorar o atendimento aos pacientes do hospital. Observe-se que objetivo primordial da entidade é administrar uma empresa privada, que visa lucro, e não promover a assistência social."

23.2. Como afirmado pela própria cessionária, o Hospital visa lucro. Ora, se o objetivo da administrada é obter lucro, é evidente que o da administradora é proporcionar esse lucro, objetivo esse que vai de encontro com o disposto no inciso IV do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991. Importando ressaltar, ainda, que o item 5.2 da cláusula quinta prevê que o valor do contrato será fixado em contrato específico, norma que contrapõe ao estabelecido na parte final do inciso IV do referido artigo: "e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título".

23.3. Outro ponto a destacar é que nos autos não consta qualquer informação de que a atividade de administração desenvolvida pela entidade seja para auferir receita para aplicação em suas ações institucionais, o que fere o inciso V do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991." (fls. 695/698)

6. Entretanto, no meu sentir, o Termo de Gestão, cessão de direitos e outras avenças firmado entre a Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer e o Hospital



Regional João de Freitas em nada viola o disposto no art. 55, III, da Lei 8.212/91 (“promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência”), *uma vez que a inclusão em seu rol de prestação de serviços de um contrato de gestão de outro hospital, mesmo que vise lucro, não é motivo suficiente para que se diga com certeza absoluta que a entidade não promove gratuitamente assistência social.*

7. Até porque, consta dos autos documento elaborado pelo próprio fisco, em 07 de agosto de 2007, no sentido de que a recorrente cumpre com o requisito “gratuidade”. Nesse sentido transcrevo trecho da informação fiscal:

“De acordo com os indicativos mencionados constatamos que a Entidade cumpriu com o requisito “gratuidade” estabelecido nas disposições legais, ou seja, o número de internações realizadas pelas diversas modalidades de atendimento foram superiores ao percentual de 60% (sessenta por cento) pelo SUS – Sistema Único de Saúde.” (fl. 621)

8. A cláusula primeira do Termo assinados entre as partes reza claramente que o objeto firmado entre as partes está adstrito à gestão das atividades hospitalares e demais atividades de saúde desenvolvidas pelo Hospital, de maneira que não há a incorporação de patrimônio, continuando, portanto, a prestação de serviços gratuitos. O que há é o acréscimo de renda para a entidade, sem prejuízo do seu caráter beneficente.

9. Nesta mesma linha, não vejo como infração ao inciso IV do art. 55 da Lei nº 8.212/1991 o fato de o hospital administrado visar o lucro.

10. O dispositivo citado veda a percepção, pelos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores da entidade de remuneração e usufruto de vantagens ou benefícios a qualquer título. Ocorre que as pessoas vinculadas ao hospital administrado não fazem parte da entidade recorrente, não restando ao fisco concluir tal afirmação pela via indireta.

11. Também não merece prevalecer a afirmação do auditor fiscal no sentido de que não consta nos autos “qualquer informação de que a atividade de administração desenvolvida pela entidade seja para auferir receita para aplicação em suas ações institucionais, o que seria uma afronta ao inciso V do citado art. 55 (“aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades)

12. Nos termos da cláusula quinta do Termo o hospital transferiu todos os direitos, créditos e contratos inerentes ao desenvolvimento de suas atividades. De maneira que os recursos advindos com a gestão do hospital entrariam no caixa da entidade, a qual deve aplicá-los integralmente no desenvolvimento dos seus objetivos sociais, por força dos seus Estatutos.

13. O fisco, por sua vez, também não procurou demonstrar através de provas robustas para comprovar que a entidade deixou de aplicar as receitas advindas da atividade de administração do hospital, em suas ações institucionais, ônus que lhe cabia ao auditor fiscal.

14. Cabe dizer, ainda, que o Termo de Gestão está plenamente autorizado nos Estatutos da Associação Norte Paranaense em seu §1º, art. 2º, de maneira que a entidade poderá firmar, para o cumprimento eficiente dos seus objetivos, parcerias, convênios e termos de cooperação com hospitais, podendo inclusive administrar instalações hospitalares, clínicas e laboratórios.

15. O que leva a crer que as receitas obtidas com os contratos de gestão serão incorporadas ao patrimônio da Entidade para os fins especificados nos seus Estatutos, ou seja, fomentar o atendimento médico às pessoas necessitadas. Entendimento diferente disso, deve vir acompanhado de provas robustas no sentido de que a Associação não aplica integralmente os seus recursos no desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

16. Vale a pena asseverar, porque importante, que o auditor fiscal pretende, na verdade, negar o pedido de isenção pela ordem inversa, ou seja, considerar como única causa da negativa um contrato de gestão do hospital particular pela entidade beneficente, como se isso fosse macular todo o objeto social da Associação.

17. Tal entendimento já foi completamente afastado em assentada anterior, quando a então 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do da Previdência Social, anulou decisão de primeira instância por considerar que “não restou comprovada a ocorrência da alegada incorporação e tal dispositivo só se aplicaria se o Hospital Regional João de Freitas estivesse solicitando isenção por se mantido pela recorrente”.

18. Com efeito, incorporação não houve, mas sim a transferência de gestão do Hospital para a entidade beneficente. E o aumento do número de funcionários se justifica, pois não se admite que os serviços aumentem, sem que funcionários sejam contratados.

19. Quanto as questões trazidas pelo fisco acerca de eventual terceirização do Hospital gerido, não existe hoje em nossa legislação qualquer vedação às pessoas jurídicas de adotarem regime de terceirização de suas atividades, portanto, mesmo que o Termo de Gestão resultasse na terceirização das atividades do hospital, careceria de fundamentação legal a negativa do pedido de isenção.

CONCLUSÃO

20. Assim, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2010



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

